

# GOVERNO DE MACAU

Decreto-Lei n.º 57/86/M

de 29 de Dezembro

Criada pelo Decreto-Lei n.º 47/76/M, de 30 de Outubro, e apesar das diversas alterações introduzidas por diplomas posteriores, a Direcção de Assuntos Chineses (DAC) mostra-se ainda desadequada às tarefas que lhe são exigidas face à proximidade do processo de transição político-administrativa do território de Macau.

Deste modo, torna-se imprescindível proceder à reestruturação daquele Serviço, dotando-o dos meios técnicos e humanos indispensáveis à prossecução das suas atribuições.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador de Macau decreta, nos termos do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau e no uso da autorização legislativa concedida pela Lei n.º 12/86/M, de 23 de Dezembro, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

## CAPÍTULO I

### Natureza e atribuições

Artigo 1.º

#### (Denominação)

A Direcção dos Serviços de Assuntos Chineses, adiante designada por DAC, é um serviço de apoio técnico da Administração do Território e passa a reger-se pelo disposto no presente diploma.

Artigo 2.º

#### (Atribuições)

São atribuições da DAC:

a) Apoiar a Administração do Território na promoção do bom entendimento e do estreitamento das relações luso-chinesas;

b) Prestar informações sobre leis, usos e costumes chineses e auxiliar a Administração do Território nas suas relações com a população de língua chinesa;

c) Assegurar os serviços de tradução e interpretação de português para chinês e vice-versa, solicitados por entidades oficiais ou particulares, nos termos da lei;

d) Apoiar tecnicamente as missões diplomáticas ou consulares portuguesas, nos termos dos protocolos estabelecidos ou a estabelecer;

e) Formar o pessoal necessário à prossecução das suas atribuições.

## CAPÍTULO II

### Órgãos e subunidades orgânicas

Artigo 3.º

#### (Estrutura)

A DAC tem nível de direcção de serviços, sendo dirigida por um director, nível I, coadjuvado por um subdirector, e

compreende as seguintes subunidades orgânicas:

- a) Departamento Técnico;
- b) Escola Técnica;
- c) Secretaria.

Artigo 4.º

#### (Competência do director)

Compete ao director:

- a) Dirigir e representar a DAC;
- b) Elaborar e submeter a apreciação superior o plano de actividades da DAC;
- c) Coordenar a actuação dos serviços e adoptar ou propor superiormente as medidas convenientes para melhorar a sua eficiência;
- d) Cumprir e fazer cumprir as leis, regulamentos e instruções aplicáveis aos serviços;
- e) Apreciar e submeter a aprovação superior, o plano de actividades da Escola Técnica;
- f) Desempenhar as funções que, por lei, lhe sejam cometidas ou nele sejam delegadas ou subdelegadas.

Artigo 5.º

#### (Competência do subdirector)

Compete ao subdirector:

- a) Coadjuvar o director;
- b) Substituir o director nas suas faltas, ausências e impedimentos;
- c) Desempenhar as demais funções que lhe sejam atribuídas.

Artigo 6.º

#### (Departamento Técnico)

Incumbe ao Departamento Técnico desempenhar as seguintes actividades:

- a) Prestar serviços de tradução e interpretação de português para chinês e vice-versa;
- b) Efectuar serviços de peritagem oficial em documentos escritos em chinês;
- c) Elaborar estudos e informações sobre leis, usos e costumes chineses.

Artigo 7.º

#### (Escola Técnica)

A Escola Técnica da DAC rege-se pelas disposições constantes do capítulo IV do presente diploma e do Regulamento previsto no n.º 3 do artigo 18.º

Artigo 8.º

#### (Secretaria)

1. Incumbe à Secretaria desenvolver as seguintes actividades:

- a) Assegurar o expediente geral, bem como a organização dos respectivos registos e arquivos;

b) Assegurar a organização dos processos individuais e o expediente relativo ao pessoal em serviço na DAC;

c) Providenciar pelo aproveitamento e conservação das instalações e equipamento dos serviços;

d) Cuidar da aquisição, guarda e distribuição do equipamento e material necessário ao funcionamento dos serviços;

e) Manter actualizado o inventário da existência do equipamento e outros bens patrimoniais;

f) Elaborar, sob orientação do director, a proposta orçamental da DAC;

g) Assegurar a cobrança e arrecadação das taxas, dando-lhes oportunamente o devido destino.

2. Para o exercício das suas competências, a Secretaria compreende:

a) A secção de pessoal, expediente e arquivo;

b) A secção de contabilidade e património.

### CAPÍTULO III

#### Pessoal

##### Artigo 9.º

##### (Quadro)

1. O pessoal da DAC distribui-se pelos seguintes grupos:

a) Pessoal de direcção e chefia;

b) Pessoal técnico;

c) Pessoal técnico auxiliar;

d) Pessoal administrativo;

e) Pessoal dos serviços auxiliares.

2. O quadro de pessoal da DAC é o constante do mapa I anexo ao presente diploma.

##### Artigo 10.º

##### (Pessoal de direcção e chefia)

1. O lugar de director é provido por nomeação em comissão de serviço, por escolha do Governador, de entre indivíduos bilíngues em português e chinês, de reconhecida competência e aptidão para o cargo, habilitados com licenciatura ou com o curso básico ou intensivo da Escola Técnica da DAC ou, ainda, com qualquer dos antigos cursos ministrados por esta Escola.

2. Os lugares de subdirector e chefe de Departamento Técnico são providos por nomeação em comissão de serviço, por escolha do Governador, sob proposta do director, de entre indivíduos nas condições referidas no número anterior.

3. O lugar de director da Escola Técnica é provido por nomeação em comissão de serviço, por escolha do Governador, sob proposta do director da DAC, de entre indivíduos bilíngues em português e chinês, de reconhecida competência e aptidão profissional para o exercício das funções.

##### Artigo 11.º

##### (Carreira de intérprete-tradutor)

1. A carreira de intérprete-tradutor desenvolve-se pelas categorias de intérprete-tradutor de 3.ª classe, 2.ª classe, 1.ª clas-

se, principal e chefe, a que correspondem, respectivamente, os graus 1 a 5, e os escalões constantes do mapa II anexo ao presente diploma.

2. Compete ao intérprete-tradutor: efectuar a tradução de textos escritos de português para chinês e vice-versa, procurando respeitar o conteúdo e a forma literária dos mesmos; fazer a interpretação consecutiva ou simultânea de intervenções orais de português para chinês e vice-versa, procurando transmitir fielmente o que seja dito pelos intervenientes; prestar serviços de peritagem oficial em documentos escritos em chinês; elaborar estudos e informações sobre leis, usos e costumes chineses.

3. O ingresso na carreira de intérprete-tradutor faz-se no grau I, mediante concurso documental, de entre indivíduos habilitados com os cursos básico ou intensivo da Escola Técnica, referidos nos n.ºs 2 e 3 do artigo 19.º

4. O ingresso na carreira de intérprete-tradutor poderá também efectuar-se directamente no grau 3, mediante concurso documental, no qual serão candidatos os indivíduos habilitados com o curso intensivo da Escola Técnica a que se refere o n.º 4 do artigo 19.º

5. Excepcionalmente, o ingresso na carreira poderá ainda efectuar-se no grau 1 ou 3, mediante concurso de prestação de provas, de entre indivíduos habilitados com cursos de intérpretes-tradutores aos quais, por despacho do Governador, seja conferida equivalência aos cursos básico ou intensivo da Escola Técnica e que possuam as habilitações académicas a que se referem os n.ºs 2 a 4 do artigo 19.º

6. No concurso documental referido nos n.ºs 3 e 4, a ordenação dos candidatos em lista classificativa será feita de acordo com as classificações finais obtidas pelos mesmos nos cursos ministrados pela Escola Técnica, observando-se, em caso de igualdade de classificação, a seguinte ordem de preferência:

a) Maior tempo de serviço prestado na função pública;

b) Maior idade.

7. O acesso a grau superior depende da realização de concurso de prestação de provas, para os graus 2 e 3, e de concurso documental, para os graus 4 e 5, bem como, em qualquer caso, da verificação dos requisitos de tempo e classificação de serviço, previstos no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 87/84/M, de 11 de Agosto.

8. Em cada grau, a progressão aos 2.º e 3.º escalões opera-se após 2 e 3 anos de serviço, respectivamente, no escalão imediatamente anterior, com classificação não inferior a «Bom».

##### Artigo 12.º

##### (Carreira de letrado)

1. A carreira de letrado desenvolve-se pelas categorias de letrado de 3.ª classe, 2.ª classe, 1.ª classe, principal e chefe, a que correspondem, respectivamente, os graus 1 a 5, e os escalões constantes do mapa III anexo ao presente diploma.

2. Compete ao letrado: coadjuvar os intérpretes-tradutores, revendo as suas traduções de português para chinês; efectuar serviços de redacção e cópia na língua chinesa; prestar serviços de peritagem oficial em documentos escritos em

chinês; elaborar estudos e informações sobre leis, usos e costumes chineses.

3. O ingresso na carreira de letrado faz-se no grau 1, mediante concurso de prestação de provas a que poderão candidatar-se indivíduos habilitados com curso superior do ensino chinês.

4. Para efeitos do disposto no número anterior, considera-se curso superior aquele que seja ministrado em instituição de ensino superior e que tenha uma duração igual ou superior a 2 anos.

5. O ingresso na carreira de letrado poderá, também, efectuar-se directamente no grau 3, mediante concurso de prestação de provas, ao qual poderão candidatar-se indivíduos habilitados com licenciatura em curso superior do ensino chinês.

6. Para efeitos do disposto no número anterior, entende-se por licenciatura o grau académico conferido após conclusão de um curso superior com a duração de 4 a 6 anos.

7. O acesso a grau superior depende da realização de concurso de prestação de provas, para os graus 2, 3 e 4, e de concurso documental, para o grau 5, bem como, em qualquer caso, da verificação dos requisitos de tempo e classificação de serviço, previstos no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 87/84/M, de 11 de Agosto.

8. Em cada grau, a progressão aos 2.º e 3.º escalões opera-se após 2 e 3 anos de serviço, respectivamente, no escalão imediatamente anterior, com classificação de serviço não inferior a «Bom».

#### Artigo 13.º

##### (Carreira de intérprete)

1. A carreira de intérprete integra os escalões constantes do mapa IV anexo ao presente diploma.

2. Compete ao intérprete: efectuar a tradução oral de textos escritos e a interpretação consecutiva de intervenções orais em português para chinês e vice-versa, procurando transmitir fielmente o que seja dito pelos intervenientes.

3. A admissão de intérpretes faz-se mediante concurso de prestação de provas, a que poderão candidatar-se indivíduos habilitados com:

a) 9.º ano de escolaridade ou equivalente do ensino português e aprovação em exame de língua chinesa falada, no dialecto cantonense; ou

b) Curso secundário elementar do ensino chinês e curso de língua portuguesa — grau I — ou equivalente.

4. A mudança de escalão opera-se, desde que com classificação de serviço não inferior a «Bom»:

a) Para o 2.º, após 2 anos de serviço no 1.º escalão;

b) Para o 3.º e 4.º, após 3 anos de serviço no 2.º e 3.º escalões, respectivamente;

c) Para o 5.º, após 5 anos de serviço no 4.º escalão.

5. Os intérpretes, com 6 ou mais anos de serviço efectivo e classificação não inferior a «Bom», poderão matricular-se no curso intensivo da Escola Técnica, a que se refere o n.º 3 do artigo 19.º, com dispensa do exame de admissão, mediante requerimento dirigido ao director da Escola, e autorização prévia do director da DAC.

#### Artigo 14.º

##### (Outro pessoal)

O provimento, progressão e acesso do restante pessoal far-se-á nos termos da lei geral.

#### Artigo 15.º

##### (Gestão do pessoal)

1. As carreiras de intérprete-tradutor, letrado e intérprete são exclusivas do quadro de pessoal da DAC.

2. O pessoal a que se refere o número anterior será destacado, sem limite de tempo, para os serviços públicos do Território, de acordo com as necessidades destes e as disponibilidades da DAC.

3. O pessoal destacado tem direito a todos os direitos e regalias do seu cargo e ainda os que vigorem no serviço utilizador e que lhe possam ser atribuídos.

4. O pessoal neste regime fica funcionalmente dependente do serviço utilizador, sendo a sua classificação de serviço atribuída conjuntamente por dois notadores, nomeados, respectivamente, pelo dirigente do Serviço onde exerce funções e pelo director da DAC.

5. Compete ao director da DAC homologar a classificação de serviço referida no número anterior.

#### Artigo 16.º

##### (Núcleos de especialização)

O pessoal técnico e técnico auxiliar trabalha organizado em núcleos de especialização ou em equipas de tradução, podendo actuar em serviço externo quando tal lhe for determinado.

#### Artigo 17.º

##### (Missões diplomáticas ou consulares)

1. O pessoal da DAC poderá ser designado para exercer funções, em comissão de serviço, nas missões diplomáticas ou consulares portuguesas, a solicitação do Governo da República, nos termos do protocolo a celebrar entre o Território e a República.

2. A designação será feita pelo Governador, sob proposta do director.

3. O tempo de serviço prestado na situação referida no n.º 1 contar-se-á, para todos os efeitos legais, como tendo sido prestado no quadro de origem.

## CAPÍTULO IV

### Escola Técnica

#### Artigo 18.º

##### (Disposição genérica)

1. Compete à Escola Técnica a formação de intérpretes-tradutores de português e chinês, a organização de acções de aperfeiçoamento para o pessoal já formado e de cursos de di-

fusão da língua chinesa, bem como a avaliação do grau de conhecimento da língua chinesa, nos dialectos cantonense e pequinense.

2. O director da Escola Técnica é equiparado a chefe de divisão.

3. O regulamento da Escola Técnica será aprovado por portaria.

#### Artigo 19.º

##### (Cursos)

1. Para a formação de intérpretes-tradutores, a Escola Técnica ministra os cursos básico e intensivo.

2. Na admissão ao curso básico, exigir-se-á a posse de uma das seguintes habilitações:

a) 9.º ano de escolaridade ou equivalente do ensino português e aprovação em exame de língua chinesa falada, no dialecto cantonense; ou

b) Curso secundário elementar do ensino chinês e curso de língua portuguesa — grau I — ou equivalente.

3. Na admissão ao curso intensivo para ingresso no grau 1 da carreira de intérprete-tradutor, exigir-se-á a posse de uma das seguintes habilitações:

a) 11.º ano de escolaridade ou equivalente do ensino português e curso primário complementar ou equivalente do ensino chinês; ou

b) Curso secundário completo do ensino chinês e curso de língua e cultura portuguesas — grau II — ou equivalente.

4. Na admissão ao curso intensivo para ingresso no grau 3 da carreira de intérprete-tradutor, exigir-se-á a posse de uma das seguintes habilitações:

a) Licenciatura em curso superior do ensino português e curso primário complementar ou equivalente do ensino chinês; ou

b) Licenciatura em curso superior do ensino chinês e curso de língua e cultura portuguesas — grau II — ou equivalente.

5. Para efeitos do disposto na alínea b) do número anterior, entende-se por licenciatura o grau académico conferido após conclusão dum curso superior com a duração de 4 a 6 anos.

#### Artigo 20.º

##### (Recrutamento do pessoal docente)

1. Os professores e prelectores são recrutados, nos termos da lei geral, por contrato além do quadro ou em regime de assalariamento eventual, podendo, também, tratando-se de funcionários ou agentes, ser destacados ou requisitados.

2. Os orientadores de estágio são designados, em ordem de serviço, pelo director da DAC, de entre intérpretes-tradutores.

3. Em caso de necessidade, poderão ser designados, em ordem de serviço, pelo director da DAC, funcionários inseridos nas carreiras de intérprete-tradutor e letrado, para desempenho de funções docentes.

4. Na selecção de professores, deverão ser respeitados os seguintes critérios de preferência:

a) Habilitações próprias;

b) Habilitações suficientes;

c) Maiores habilitações académica e profissional;

d) Mais tempo de exercício de funções docentes;

e) Melhor conhecimento das línguas portuguesa e chinesa.

5. Para efeitos do disposto nas alíneas a) e b) do número anterior, consideram-se:

a) Habilitações próprias — a posse de licenciatura ou bacharelato adequados à docência de cada uma das disciplinas;

b) Habilitações suficientes — a posse de 11.º ano de escolaridade ou equivalente, dos cursos básico ou intensivo ou qualquer dos antigos cursos da Escola Técnica, em ambos os casos acrescidos de comprovada experiência profissional.

#### Artigo 21.º

##### (Admissão de alunos)

1. O ingresso nos cursos básico e intensivo da Escola Técnica faz-se mediante exame de admissão.

2. Os candidatos admitidos terão a designação de alunos.

3. A Escola Técnica proporcionará formação quer a alunos destinados a ingressar na carreira de intérprete-tradutor, quer a outros que pretendam obter idêntica formação, mas, neste caso, mediante o pagamento de propinas.

4. Antes do início de cada curso, a DAC tornará público o número de vagas do curso, especificando as que se destinem a previsível ingresso na carreira de intérprete-tradutor e as que se destinem a ser preenchidas nos termos da parte final do número anterior, e bem assim o programa das provas do exame de admissão, elementos que constarão obrigatoriamente de proposta a submeter a despacho prévio da entidade competente.

#### Artigo 22.º

##### (Alunos destinados a ingressar na carreira de intérprete-tradutor — remuneração e regime)

1. Os alunos da Escola Técnica que se destinem a ingressar ou a constituir reserva de recrutamento para a carreira de intérprete-tradutor serão remunerados, enquanto frequentarem o respectivo curso com aproveitamento.

2. Os alunos a remunerar pela Administração serão seleccionados em função de classificação obtida no exame de admissão.

3. Durante o curso e em caso de desistência ou exclusão de alunos remunerados, poder-se-á atribuir a mesma remuneração a outros alunos, neste caso, em função das classificações obtidas no ano lectivo anterior.

4. A remuneração a que se refere o presente artigo será correspondente:

a) Ao índice 185, durante o curso intensivo para ingresso no grau 1 da carreira de intérprete-tradutor e nos dois primeiros anos do curso básico;

b) Ao índice 200, nos últimos dois anos do curso básico;

c) Ao índice 250, durante o curso intensivo para ingresso no grau 3 da carreira de intérprete-tradutor.

5. A frequência dos cursos far-se-á num dos seguintes regimes:

- a) Os indivíduos já vinculados à função pública, em comissão de serviço;
- b) Os indivíduos não vinculados à função pública, em regime de assalariamento eventual.

6. Durante a frequência dos cursos, os indivíduos já vinculados à função pública manterão a remuneração de origem, se esta for superior à fixada no n.º 4 do presente artigo.

#### Artigo 23.º

##### (Obrigações dos alunos remunerados)

1. Os alunos remunerados que concluírem os cursos básico ou intensivo serão opositores obrigatórios ao primeiro concurso de ingresso que ocorrer para a carreira de intérprete-tradutor.

2. A falta de apresentação de candidatura ou dos documentos necessários ao provimento ou, ainda, a recusa de posse no respectivo lugar, implica:

a) A incapacidade para progressão e promoção, bem como para provimento em outro cargo público, pelo prazo de duração do respectivo curso, para os que sejam funcionários ou agentes;

b) A incapacidade para provimento em qualquer cargo público, quer para admissão em regime de assalariamento eventual ou equiparado, bem como o reembolso de todas as despesas efectuadas com a sua formação profissional durante o curso, nomeadamente em remunerações, subsídios e deslocações, para os restantes.

3. O montante do reembolso será fixado por despacho do Governador, tendo o referido despacho valor de título executivo.

4. Uma vez providos no cargo, só poderão cessar funções, a seu pedido, passado o tempo correspondente ao curso remunerado ou após reembolsarem a Administração da diferença entre as despesas referidas no número anterior e os quantitativos recebidos na situação de intérpretes-tradutores, excepto se se tratar de funcionário que se encontre a exercer estas funções nos termos da alínea b) do n.º 3 do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, caso em que ficará sujeito à penalização prevista na alínea a) do número anterior.

#### Artigo 24.º

##### (Propinas e taxas)

As propinas e taxas a cobrar pela Escola Técnica são as constantes da tabela I anexa ao presente diploma.

### CAPÍTULO V

#### Disposições finais e transitórias

#### Artigo 25.º

##### (Serviços de tradução e interpretação)

1. Pelos serviços prestados pela DAC a entidades particulares serão cobradas, mediante recibo, as taxas constantes da tabela II anexa ao presente diploma.

2. Os serviços prestados a particulares, mediante requisição dos Tribunais ou de quaisquer serviços públicos, serão pagos em conta dos respectivos processos e pelas respectivas tabelas, quando existam e sejam superiores às referidas no número anterior.

3. A interpretação, desde que não envolva assuntos de carácter confidencial ou reservado, pode ser fixada em registo magnético, com vista, se tal for necessário, à verificação da sua exactidão e fidelidade, sendo tal registo conservado na DAC pelo período de sessenta dias, se o director não determinar prazo superior.

4. Os serviços de tradução e interpretação da língua chinesa só têm carácter oficial quando prestados pelo pessoal da DAC no exercício das suas funções.

5. A tabela a que se refere o n.º 1 do presente artigo, bem como a referida no artigo anterior poderão ser alteradas por despacho do Governador.

#### Artigo 26.º

##### (Senhas de presença)

O pessoal da DAC tem direito, pelos trabalhos de tradução ou interpretação realizados fora das horas normais de serviço, em reuniões oficiais ou cerimónias públicas, a senhas de presença nos termos e nos montantes fixados para o pessoal de apoio ao Conselho Consultivo.

#### Artigo 27.º

##### (Horas extraordinárias)

Nos casos não previstos no artigo anterior, o pessoal técnico da DAC, independentemente da sua categoria, tem direito, pelos trabalhos efectuados fora das horas normais de serviço, a remuneração por horas extraordinárias nos termos da lei geral.

#### Artigo 28.º

##### (Habitação reservada)

1. Os intérpretes-tradutores têm direito a habitação reservada do Território, que, a requerimento dos interessados, poderá ser mobilada para os que possuírem categoria igual ou superior a intérprete-tradutor de 1.ª classe.

2. O direito a que se refere o número anterior cessa quando o intérprete-tradutor for exonerado ou demitido.

#### Artigo 29.º

##### (Transição)

1. A transição do pessoal para os lugares do quadro aprovado pelo presente diploma far-se-á por lista nominativa aprovada por despacho do Governador, independentemente de quaisquer formalidades, salvo anotação do Tribunal Administrativo e publicação no *Boletim Oficial*, nos termos seguintes:

a) O letrado-chefe, com mais de quatro anos de serviço na categoria e actualmente em comissão de serviço, para a mesma categoria, com provimento definitivo no respectivo cargo;

b) O chefe de secção, com mais de cinco anos de serviço na categoria e que desempenha, efectivamente, as funções de chefe de secretaria, há mais de 9 anos, para este cargo;

c) O aspirante a intérprete-tradutor, com mais de cinco anos de serviço na categoria e que concluiu com aproveitamento o 1.º curso de intérprete-tradutor da Escola Técnica, para o cargo de intérprete-tradutor de 3.ª classe;

d) O restante pessoal para idêntica categoria à que actualmente detém no quadro da DAC, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

2. Os actuais aspirantes a intérprete-tradutor mantêm a sua situação jurídico-funcional, sendo os respectivos lugares a extinguir quando vagarem.

3. O pessoal a que se refere o número anterior transita do curso que actualmente frequenta para o curso básico da Escola Técnica, por despacho do director da DAC, sob proposta do director da Escola.

4. Os aspirantes a intérprete-tradutor que concluírem com aproveitamento o curso referido no número anterior serão integrados na base da carreira de intérprete-tradutor, com dispensa de concurso, mantendo a natureza do seu provimento.

5. Ao adjunto, provido definitivamente no cargo, é garantido o direito à designação da categoria e à remuneração correspondente ao índice 525.

6. Os intérpretes-tradutores que tiverem concluído os cursos que, no regime anterior, davam acesso a grau superior, poderão ficar dispensados, a seu pedido, da prestação de provas nos concursos de promoção a intérpretes-tradutores de 2.ª e 1.ª classes, sendo a sua classificação de curso equiparada, para todos os efeitos, à classificação final no respectivo concurso.

7. O tempo de serviço anteriormente prestado, em idêntica situação funcional, pelo pessoal a que se refere o presente artigo contará, para todos os efeitos legais, como sendo prestado no cargo ou categoria resultante da transição ou, ainda, na situação a que se refere o n.º 4 do presente artigo, na carreira de intérprete-tradutor, quando se verificar o provimento nesta.

#### Artigo 30.º

##### (Concursos em período de validade)

O disposto no presente diploma não prejudica os concursos que, na data da sua entrada em vigor, se encontrem em período de validade.

#### Artigo 31.º

##### (Remuneração do pessoal docente)

Sem prejuízo do que genericamente venha a dispor-se na lei sobre esta matéria, o pessoal docente a que se refere o n.º 2 do artigo 20.º, bem como o recrutado em situações não previstas no n.º 1 do mesmo artigo, terão direito à remuneração que vier a ser fixada por despacho do Governador.

#### Artigo 32.º

##### (Encargos)

1. Os lugares criados nos termos deste diploma serão dotados à medida das necessidades dos serviços e de acordo com as disponibilidades orçamentais.

2. A Direcção dos Serviços de Finanças tomará as providências necessárias à execução do presente decreto-lei em relação ao ano económico de 1987.

#### Artigo 33.º

##### (Revogação)

São revogados:

- a) O Decreto-Lei n.º 47/76/M, de 30 de Outubro;
- b) A Lei n.º 16/78/M, de 12 de Agosto;
- c) O Decreto-Lei n.º 2/80/M, de 12 de Janeiro;
- d) A Lei n.º 3/81/M, de 18 de Abril;
- e) A Portaria n.º 259/84/M, de 29 de Novembro;
- f) O n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 29/85/M, de 8 de Abril;
- g) O Decreto-Lei n.º 51/85/M, de 25 de Junho;
- h) A Portaria n.º 158/85/M, de 31 de Agosto;
- i) O n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 110/85/M, de 7 de Dezembro.

#### Artigo 34.º

##### (Entrada em vigor)

O presente diploma entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 1987.

Aprovado em 23 de Dezembro de 1986.

Publique-se.

O Governador, *Joaquim Pinto Machado*.

#### MAPA I

Lugares	Carreiras
	<i>Pessoal de direcção e chefia:</i>
1	Director (nível I)
1	Subdirector
1	Chefe de departamento
1	Adjunto (a)
1	Chefe de divisão (b)
1	Chefe de secretaria
2	Chefe de secção
	<i>Pessoal técnico:</i>
	Carreira de intérprete-tradutor:
5	Intérprete-tradutor chefe
10	Intérprete-tradutor principal
20 (c)	Intérprete-tradutor de 1.ª classe
20	Intérprete-tradutor de 2.ª classe
25	Intérprete-tradutor de 3.ª classe
4	Aspirante a intérprete-tradutor (a)

Lugares	Carreiras
	<b>Carreira de letrado:</b>
2	Letrado-chefe
4	Letrado principal
6	Letrado de 1.ª classe
8	Letrado de 2.ª classe
10	Letrado de 3.ª classe
	<b>Pessoal técnico auxiliar:</b>
	<b>Carreira de intérprete:</b>
5	Intérprete
	<b>Pessoal administrativo:</b>
2	Secretário
	<b>Carreira administrativa:</b>
3	Primeiro-oficial
4	Segundo-oficial
6	Terceiro-oficial
	<b>Carreira de escriturário-dactilógrafo:</b>
15	Escriturário-dactilógrafo
	<b>Pessoal dos serviços auxiliares:</b>
	<b>Carreira de motorista de ligeiros:</b>
2	Motorista de ligeiros (a)
	<b>Carreira de servente:</b>
4	Servente (a)

(a) Lugares a extinguir quando vagarem.

(b) Director da Escola Técnica.

(c) Até 50% de licenciados.

## MAPA II

**Carreira de intérprete-tradutor**

Grau	Categoria	Escalão		
		1.º	2.º	3.º
5	Chefe	460	475	490
4	Principal	420	435	450
3	1.ª classe	375	390	405
2	2.ª classe	330	345	360
1	3.ª classe	250	265	280

## MAPA III

**Carreira de letrado**

Grau	Categoria	Escalão		
		1.º	2.º	3.º
5	Chefe	435	450	465
4	Principal	375	390	405
3	1.ª classe	315	330	345
2	2.ª classe	255	270	285
1	3.ª classe	220	230	245

## MAPA IV

**Carreira de intérprete**

Grau	Categoria	Escalão				
		1.º	2.º	3.º	4.º	5.º
—	Intérprete	190	200	215	230	250

## TABELA I

**Propinas**

## 1. De inscrição:

- a) Para exame de admissão ..... \$ 30,00  
 b) Para matrícula ou renovação de matrícula ..... \$ 20,00

## 2. De frequência, por ano lectivo:

- a) Curso básico ..... \$ 150,00  
 b) Curso intensivo ..... \$ 200,00

## 3. Pelo fornecimento de material de apoio didáctico,

por ano lectivo ..... \$ 50,00

## 4. De exame especial ..... \$ 100,00

## 5. De exame de língua chinesa:

- a) Falada ..... \$ 50,00  
 b) Falada e escrita ..... \$ 150,00

**Taxas**

1. Pela passagem de certidão de exame ou de frequência com aproveitamento ..... \$ 20,00  
 2. Pela passagem de qualquer outra certidão, por lauda ..... \$ 20,00  
 3. Pela passagem de diploma de curso ..... \$ 50,00

**Notas:**

1. Todas as propinas e taxas constantes desta tabela são pagas em numerário ou cheque.

2. As propinas referidas nos n.ºs 2 e 3 desta tabela são pagas adiantadamente, no início do ano lectivo, dentro do prazo estabelecido, sob pena de anulação da matrícula.

3. As propinas referidas na alínea b) do n.º 1 e no n.º 2 desta tabela serão elevadas para o dobro, caso o aluno repetir o ano.

TABELA II

1. Tradução de qualquer documento, por cada cem caracteres chineses ou fracção .....	\$ 20,00
2. Interpretação consecutiva, por cada hora de serviço ou fracção .....	\$ 70,00
3. Interpretação simultânea, por cada hora de serviço ou fracção .....	\$ 100,00

**Portaria n.º 183/86/M****de 29 de Dezembro**

Na sequência da reestruturação da Direcção dos Serviços de Assuntos Chineses, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 57/86/M, de 29 de Dezembro, torna-se indispensável redimensionar a sua Escola Técnica, que se encontra manifestamente desajustada quer relativamente às orientações pedagógicas actuais e às exigências de uma moderna gestão escolar, quer face às necessidades do Território, nesta matéria.

Assim, há que dotar aquela Escola, a par da criação de novos cursos, de uma estrutura mais adequada à formação do pessoal que seja capaz de dar resposta às exigências que vão proximamente ser colocadas à Administração do Território de Macau.

Ouvido o Conselho Consultivo;

Usando da faculdade conferida pela alínea c) do n.º 1 e n.º 2 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador de Macau manda:

## Artigo 1.º

**(Aprovação)**

Nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 57/86/M, de 29 de Dezembro, é aprovado o Regulamento da Escola Técnica da Direcção dos Serviços de Assuntos Chineses (DAC), que faz parte integrante do presente diploma.

## Artigo 2.º

**(Entrada em vigor)**

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Governo de Macau, aos 23 de Dezembro de 1986.

Publique-se.

O Governador, *Joaquim Pinto Machado*.

**REGULAMENTO DA ESCOLA TÉCNICA  
DA DIRECÇÃO DOS SERVIÇOS  
DE ASSUNTOS CHINESES**

## CAPÍTULO I

**Competência e estrutura**

## Artigo 1.º

**(Competência)**

Compete à Escola Técnica:

- a) Formar intérpretes-tradutores de português e chinês, tendo em conta, designadamente, as necessidades da Administração Pública;
- b) Organizar, por si ou em colaboração com outras entidades competentes, acções de formação e aperfeiçoamento, no Território ou fora dele, para o pessoal da DAC;
- c) Promover ou colaborar em cursos de difusão da língua chinesa, nos dialectos cantonense ou pequinense;
- d) Avaliar e certificar o grau de conhecimento da língua chinesa, nos dialectos cantonense e pequinense;
- e) Preparar a publicação de terminologia técnico-científica em língua chinesa.

## Artigo 2.º

**(Estrutura)**

1. São os seguintes os órgãos da Escola Técnica:

- a) Director;
- b) Conselho Pedagógico.

2. A Escola Técnica dispõe das seguintes subunidades orgânicas:

- a) Núcleo de Documentação;
- b) Núcleo de Apoio Administrativo.

## Artigo 3.º

**(Competência do director)**

1. Compete ao director:

- a) Dirigir a actividade escolar;
- b) Elaborar o plano de actividades da Escola, submetendo-o a apreciação do director da DAC;
- c) Presidir ao Conselho Pedagógico e aos júris dos exames de língua chinesa;
- d) Dirigir as subunidades orgânicas;
- e) Organizar e coordenar os cursos e acções de formação e aperfeiçoamento, de acordo com o plano de actividades;
- f) Aprovar a orientação pedagógica, os planos de estudos e os programas dos cursos e acções de formação e aperfeiçoamento;
- g) Submeter à aprovação do director da DAC os regulamentos internos e todos os demais assuntos que careçam de resolução superior;
- h) Propor o recrutamento do pessoal docente e decidir da sua afectação;